



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSTITUIÇÃO DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/98 E LEI Nº 165/2000. LEGISLAÇÃO DEFASADA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 011/2019, o qual “**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na Sessão Extraordinária da presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 009/2019, assinado por cinco dos Senhores



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, c/c os artigos 131, 132, 133, caput e incisos, e incisos e § único do art. 134, todos da Lei nº 8.069/90, que dispõe que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I — cobertura previdenciária;
- II — gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III — licença-maternidade;
- IV — licença-paternidade;
- V — gratificação natalina;

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Além disso, o desencargo de tal obrigação pelo Município, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo caput do art. 227, da CF/88, segundo o qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, garantir direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos.

Ademais, no caso da propositura em apreço, trata-se de mera atualização da legislação municipal referente às políticas públicas em defesa da criança e do adolescente do Município de Vila Valério.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No tocante à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto à temática da proposição, elucida-se que a instituição de uma política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio do projeto de lei em análise, alinha-se à legislação pátria pertinente à matéria, pois constata-se a consonância com as diretrizes da política de atendimento ao público formado pelas crianças e adolescentes à luz da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (arts. 9º a 14 do projeto de lei em análise), embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local.

A criação do Fundo para Infância e Adolescência – FIA, nos termos dos arts. 20 a 33 do projeto de lei em análise, deverá observar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 versam sobre a matéria.

Ainda, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições ditadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Sendo assim, o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se, quanto a estas, normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

É importante mencionar que a criação do Fundo deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias. Por fim, cabe lembrar que por se tratar de um fundo de natureza contábil será preciso sua inscrição junto ao CNPJ, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

No que tange ao Conselho Tutelar (arts. 34 a 86 do projeto de lei em análise), observa-se pertinência com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações, que trata da normativa sobre estes órgãos permanentes e autônomos da política de atendimento à criança e ao adolescente, inserida nos arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA.

Por fim, é importante mencionar que a criação e instituição da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente deverão estar previstas no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Nesse viés, presentes, portanto, o interesse público na atualização da legislação sobre o tema, bem como a importância do desenvolvimento de políticas de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de abril de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**